TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 733318/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ALINE GRACIELI VAUDAN BOTJUK, AMANDA ARIEL AMAZONAS, ANDRE FELIPE JUNGLES, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BEATRIZ DE MELO, BRENDA NOGARA FLORIANO, BRUNO CLEMENTE TOMAL, BRUNO PEREIRA DA SILVA, CAMILA VERGOPOLAN SCHNEIDER, CLEUSA CRISTINA KEPP, DAYANA DAMBROSKI DE LIMA, DEBORA ELIANE HOEPERS, DEBORAH MARIA SATORSKI CAETANO DE SOUZA, DIONE MARA BALAO, EDNA REGINA COSTA MOREIRA, ELAINE DE LIMA, ELIANE MARIA RIEPE, ELIVELTON LUIS DE MELO, FABIANE CRISTINA BRUCKMANN, IGOR MATEUS MAJOLO, JESSICA VANESSA DE OLIVEIRA ZABOROSKI, JOICE ELIANE DOS SANTOS, JONATHAN ANTUNES DE JESUS, JOSIANI APARECIDA VEZARO, JULIANE FABIANA KARACZUK, KARLA ATANASIO, LETICIA GREGORIO DE AMORIM, LUIZ FERNANDO BRANCO, MARIA THALITA SOARES MARINO, MARIANA KAUVA MUNHOZ, MAYARA CORDEIRO, MICHELLE KUDRYK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PATRICIA GUIMARAES, PRISCILA FOROSTECKY DA ROCHA, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, ROBIN SCHMIDT, ROSANGELA MOSKUEN, ROSELI AMANCIO, SALETE WERUS HENRIQUE, SANDY BUENO, SUELYN NINOV VIDAL, VIVIAN MARIA VETTERLEIN LOURES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1261/26 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de União da Vitória. Concurso Público. Edital n.º 01/2022. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.QLQ3

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar[2] promovida pelo Município de União da Vitória em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, referente ao provimento de cargos de Assistente Social, Cuidador, Enfermeiro 8 horas, Engenheiro Civil, Psicólogo I, Técnico Administrativo, Técnico de Enfermagem, Professor e Professor Educação Física[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 4[4]. Identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de União da Vitória, representado por seu Prefeito, senhor Ary Carneiro Junior, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3562/26 (peça 27), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

---

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

[2] As admissões iniciais foram julgadas legais, com determinação de registro, pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 85/24-GCSTBC, exarada nos autos n.º 397116/22.

[3] Foram admitidos(as): RENATA LU COUTINHO NOGATZ (Assistente Social); LUIZ FERNANDO BRANCO (Cuidador); ELIVELTON LUIS DE MELO (Enfermeiro 8 Horas); MICHELLE KUDRYK e MARIANA KAUVA MUNHOZ (Engenheiro Civil); AMANDA ARIEL AMAZONAS e BRUNO PEREIRA DA SILVA (Psicólogo I); JESSICA VANESSA DE OLIVEIRA ZABOROSKI, ELIANE MARIA RIEPE, SUELYN NINOV VIDAL, ROBIN SCHMIDT, BRUNO CLEMENTE TOMAL, JULIANE FABIANA KARACZUK, ANDRE FELIPE JUNGLES e MAYARA CORDEIRO (Técnico Administrativo); SALETE WERUS HENRIQUE e IGOR MATEUS MAJOLO (Técnico de Enfermagem); ELAINE DE LIMA, DIONE MARA BALAO, ROSANGELA MOSKUEN, DEBORA ELIANE HOEPERS, JOICE ELIANE DOS SANTOS, JOSIANI APARECIDA VEZARO, LETICIA GREGORIO DE AMORIM, EDNA REGINA COSTA MOREIRA, KARLA ATANASIO, ALINE GRACIELI VAUDAN BOTJUK, FABIANE CRISTINA BRUCKMANN, PRISCILA FOROSTECKY DA ROCHA, VIVIAN MARIA VETTERLEIN LOURES, BEATRIZ DE MELO, ROSELI AMANCIO, CAMILA VERGOPOLAN SCHNEIDER, MARIA THALITA SOARES MARINO, CLEUSA CRISTINA KEPP, BRENDA NOGARA FLORIANO, DEBORAH MARIA SATORSKI CAETANO DE SOUZA, PATRICIA GUIMARAES, DAYANA DAMBROSKI DE LIMA e SANDY BUENO (Professor); JONATHAN ANTUNES DE JESUS (Professor Educação Física);

[4] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

[5] O Município de União da Vitória após prorrogação de prazo requerida nas peças 18-19, apresentou resposta em relação à fase 4 às peças 24-26.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.QLQ3

III.I – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n° 18085/2025 - COAP (peça 14), faz-se a reanálise após resposta da entidade (peça 26).

a) Apontamento superado na Instrução nº 18085/25 à peça 14.

b) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Dessa forma, é necessário que o ente esclareça e comprove se foram utilizados outros meios de convocação além do edital para cientificar os candidatos aprovados.

Manifestação do jurisdicionado:

Reiteramos as informações anteriores já enviados, na Instrução nº 271/2025- CAGE, do Processo de nº 672277/23, referente a Admissão de Pessoal do Edital de Concurso nº 001/2022, conforme segue:

"Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados."
Sobre o item, apontado acima; informamos que as convocações são feitas através de Decreto/Portaria de chamamento, as quais a Prefeitura publica no diário oficial, mas também publica nos canais oficiais da Prefeitura, site, facebook, instagram, sendo que as Secretarias acabam recompartilhando.

No Edital, já especificado no ato de inscrição que cabe ao inscrito observar as publicações, conforme segue o item 10.4:

10.4. É de responsabilidade do candidato acompanhar a publicação dos atos de convocação e manter atualizados seus dados, endereço, e-mail e telefones de contato.

Portanto, a diretora de Recursos Humanos, tinha o hábito de ligar ou mandar email, ou mandar mensagens do wattsapp para os convocados. Contanto, as pessoas que não se manifestavam no período, trazendo documentação ou demonstrando interesse, no prazo definido na convocação, são identificadas como não Atendeu a Convocação, por não retornarem no período exigido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.QLQ3

> Informamos ainda que, após este apontamento estamos cumprindo as orientações da Instrução Normativa nº 142/2018, anexando os Decretos de convocações com as publicações, e **sempre é feito o contato conforme informado no banco de dados, porém não estava sendo informado caso a caso no relatório, se por mensagem, por watts ou e-mail, solicitando interesse ou não para assumir a vaga.** Pedimos a compreensão e, informamos que vamos nos adequar e informar a forma que entraremos em contato com os aprovados convocados. (informação já enviada na resposta à Instrução anterior nº 271/2025- CAGE).
>
> **A partir desta irregularidade apontada, o setor vem esclarecer que se adequou com um formulário para ficar registrado o contato com o candidato, na data de contato e por qual meio de contato: wattsapp ou e-mail, ligação de acordo com as informações no banco de dados que o candidato informou na sua inscrição e, a partir dessa data já anexado em processos enviados o comprovante de Não atendimento à convocação.** (Anexo I – Declaração de Contato / Comunicação Referente a Vaga).

(Peça 26, fls. 2-4).

Análise da COAP: Em que pese o alegado pelo Município, o concurso foi homologado em 2022 e as convocações foram realizadas em 2024.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Verifica-se que **não foi juntada a comprovação dos contatos alegados**. Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos bem como a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, evidencia-se a necessidade de emissão de **DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.**

c) As admissões de alguns candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

Diante do exposto, é necessário que o ente esclareça e comprove se as admissões realizadas ocorreram em razão da reposição de servidores decorrente de aposentadoria, falecimento ou exoneração.

Manifestação do jurisdicionado:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.QLQ3

De acordo com a irregularidade apontada no item C, informamos abaixo a relação de servidores admitidos:

Ocorreram as seguintes nomeações no período de 06/07/2024 a 06/01/2025:

Matrícula	Nome	Cargo	Admissão	Local de trabalho
991505790	LUIZ FERNANDO BRANCO	CUIDADOR	06/10/2024	Secretaria de Assistência Social – CASA ABRIGO
991505812	IOHANNY WALTRICK PEREIRA CAVALHEIRO DE LIMA	ASSISTENTE SOCIAL I	19/12/2024	Secretaria de Assistência Social
991505809	LILIANE APARECIDA TROCHINSKI WEISSHAAR	ASSISTENTE SOCIAL I	17/12/2024	Secretaria de Assistência Social
991505793	RENATA LU COUTINHO NOGATZ	ASSISTENTE SOCIAL I	14/10/2024	Secretaria de Assistência Social

Das admissões acima relacionadas, são servidores lotados na Secretaria de Assistência Social, Casa Abrigo, Cras.

- **CUIDADOR**:
  O servidor admitido Luiz Fernando Branco, assumiu em decorrência da Aposentadoria da Servidora Maria Inês de Oliveira Sebben, na data de 19/07/2024, Cuidadora.

Matrícula	Funcionário	Admissão	Data Deslig.	Motivo Rescisão
1512699	MARIA INES DE OLIVEIRA SEBBEN	30/09/2015	19/07/2024	Aposentadoria especial

- **ASSISTENTE SOCIAL:**
  Foram contratadas três Assistentes Social, conforme reposição em decorrência de exoneração de uma Assistente Social em 14/11/2024 contratada por processo seletivo, Franciele Vanessa Zatorski. E, conforme necessidade da Secretaria de Assistência Social no ano de 2024, foi solicitada a contratação de mais profissionais conforme admitidos nas datas mencionadas acima, a qual especificada em oficio nº 74 -de nov/2024 (anexo), à Camara de Vereadores, para justificar o requerimento de contratação de profissionais para compor a equipe mínima dos equipamentos que compõe a Política de Assistência Social, com respaldo da Lei nº 12435/2011 (SUAS), Lei nº 8742/1993.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.QLQ3

TÉCNICO ADMINISTRATIVO:

Matrícula	Nome	Cargo	Admissão	Local de trabalho
991505769	ANDRE FELIPE JUNGLES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	19/08/2024	Secretaria de Assistência Social (CREAS)
991505783	BRUNO CLEMENTE TOMAL	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	04/09/2024	Secretaria de Administração
991505774	JULIANE FABIANA KARACZUK	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	30/08/2024	Secretaria de Obras
991505787	MAYARA CORDEIRO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	16/09/2024	Secretaria de Assistência Social
991505776	ROBIN SCHMIDT	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	02/09/2024	Secretaria de Transito
991505712	SUELYN NINOV VIDAL	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	08/07/2024	Secretaria de Administração

As admissões dos técnicos administrativos, ocorreu em decorrência de reposição de funcionários conforme abaixo:

Funcionário	Admissão	Data Rescisão.	Motivo Rescisão	CARGO
SILVANA APARECIDA OLIVETTI WOLOCHEN	08/03/1994	21/02/2024	Rescisão ant.por iniciativa do empregado	AGENTE ADMINISTRATIVO
CRISTIANE SOARES PINTO	05/05/2010	06/09/2024	Pedido de demissão SEM justa causa	AGENTE ADMINISTRATIVO
Fernando Augusto Thomas	13/06/2023	31/01/2024	Rescisão ant.por iniciativa do empregado	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
JOHE CIDADE KRAMER	29/06/2023	08/05/2024	Pedido de Demissão	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
THAIRINE FERREIRA DE SOUZA KAPP	24/03/2023	16/07/2024	Pedido de demissão SEM justa causa	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
Edson Momot	29/04/2024	05/08/2024	Pedido de demissão SEM justa causa	TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Haja vista que a convocação dos servidores admitidos Suelyn Ninov Vidal, Robin Schmidt, Bruno Clemente Tomal, ocorreu em 14/06/2024 (Decreto nº 288/2024); Juliane Fabiana Karaczuk e Andre Jungles, convocados em 04/07/2024 (Decreto nº 330/2024). E as nomeações ocorreram após os procedimentos de conclusão de exames e perícia médica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.QLQ3

ENGENHEIRO CIVIL

Matrícula	Nome	Cargo	Admissão	Local de trabalho
991505763	MICHELLE KUDRYK ZAMBONI	ENGENHEIRO CIVIL	07/08/2024	Secretaria de Planejamento

A servidora foi convocada na data de 14/06/2024, Decreto nº 288/2024, data anterior ao período de vedação eleitoral, e sendo assim a servidora concluiu seus exames e perícia posteriormente, sendo nomeada em 07/08/2024, cumprindo assim a Ordem da 1ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA do MPPR (anexo), conforme item 2.4 do mesmo, para ser contratado.

Matrícula	Nome	Cargo	Admissão	Local de trabalho
991505751	SALETE WERUS HENRIQUE	TECNICO DE ENFERMAGEM	22/07/2024	Secretaria de Saúde
991505778	IGOR MATEUS MAJOLO	TECNICO DE ENFERMAGEM	02/09/2024	Secretaria de Saúde
991505789	ELIVELTON LUIS DE MELO	ENFERMEIRO 8 HORAS	08/10/2024	Secretaria de Saúde
991505786	BRUNO PEREIRA DA SILVA	PSICOLOGO I	18/09/2024	Secretaria de Saúde

Dos admitidos na área de Saúde, deu-se em necessidade de suprir a falta de funcionários; no cargo de **Técnico de Enfermagem**, 02 foram convocados, a primeira em 14/06/2024 (anterior ao período de vedação eleitoral), conforme Decreto nº 288/2024, admitida e lotado em posto de Saúde, e outro posteriormente nomeado devido a necessidade de estruturação da Vigilância Sanitária, para surir necessidade da equipe mínima de trabalho na área de Saúde, como firmado no TAC COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA do MPPR pela 1ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Prefeitura Municipal de União da Vitória especificamente no item 2.1 (anexo), onde havia déficit de profissionais da área da Saúde, suprindo assim com a lotação de um Técnico em Enfermagem e um Enfermeiro.

No caso de enfermeiro houve aposentadoria também:

Matrícula	Funcionário	Admissão	Data Deslig.	Motivo Rescisão	
112	KATIA ADRIANE FECHT SCHULZ	01/02/2000	10/10/2024	Aposentadoria por tempo de serviço, com rescisão contratual	ENFERMEIRA

O caso da contratação do Psicólogo, foi solicitação da Secretaria de Saúde, para atuar em Postos de Saúde também, o qual estava ligado aos atendimentos do NASF- Núcleo de Apoio à Saúde da Família.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.QLQ3

PROFESSORES

Matrícula	Nome	Cargo	Admissão	Local de trabalho
991505764	JONATHAN ANTUNES DE JESUS	PROFESSOR ED. FÍSICA	01/08/2024	Secretaria de Educação
991505755	BEATRIZ DE MELO	PROFESSOR	29/07/2024	Secretaria de Educação
991505782	BRENDA NOGARA FLORIANO	PROFESSOR	04/09/2024	Secretaria de Educação
991505771	CAMILA VERGOPOLAN SCHNEIDER	PROFESSOR	22/08/2024	Secretaria de Educação
991505770	CLEUSA CRISTINA KEPP	PROFESSOR	21/08/2024	Secretaria de Educação
991505795	DAYANA DAMBROSKI DE LIMA	PROFESSOR	17/10/2024	Secretaria de Educação
991505792	DEBORAH MARIA SATORSKI CAETANO DE SOUZA	PROFESSOR	09/10/2024	Secretaria de Educação
991505779	DIONE MARA BALAO	PROFESSOR	02/09/2024	Secretaria de Educação
991505777	EDNA REGINA COSTA MOREIRA	PROFESSOR	02/09/2024	Secretaria de Educação
991505806	JACYLENE GOMES BEREZA	PROFESSOR	02/12/2024	Secretaria de Educação
991505749	JOSIANI APARECIDA VEZARO WEBER	PROFESSOR	22/07/2024	Secretaria de Educação
991505756	KARLA ATANASIO NADOLNY	PROFESSOR	01/08/2024	Secretaria de Educação
991505762	MARIA THALITA SOARES MARINO	PROFESSOR	07/08/2024	Secretaria de Educação
991505784	PATRICIA GUIMARAES	PROFESSOR	09/09/2024	Secretaria de Educação
991505750	PRISCILA FOROSTECKY DA ROCHA	PROFESSOR	22/07/2024	Secretaria de Educação
991505709	ROSANGELA MOSKUEN	PROFESSOR	01/07/2024	Secretaria de Educação
991505761	ROSELI AMANCIO	PROFESSOR	02/08/2024	Secretaria de Educação
991505803	SANDY BUENO	PROFESSOR	23/10/2024	Secretaria de Educação

As admissões de Professores ocorreram em decorrência de substituição de Professores, devido a término de Contrato de PSS, Pedido de demissão, conforme relatório do período de 06/2024 a 12/2024:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.QLQ3

Código	Admissão	Datarescisão Deslig.	Motivo Rescisão
1178901 - 0	09/02/2006	01/08/2024	Pedido de demissão SEM justa causa
1477301 - 0	08/03/2010	25/11/2024	Pedido de Demissão
1512236 - 0	07/04/2014	06/06/2024	Dispensa SEM justa causa
1512268 - 0	05/05/2014	27/06/2024	Pedido de demissão SEM justa causa
991504665 - 0	02/05/2022	02/05/2024	Término de Contrato sem prorrogação
991504682 - 0	01/07/2022	01/07/2024	Término de Contrato sem prorrogação
991504685 - 0	01/07/2022	01/07/2024	Término de Contrato sem prorrogação
991504686 - 0	01/07/2022	01/07/2024	Término de Contrato sem prorrogação
991504689 - 0	20/07/2022	20/07/2024	Término de Contrato sem prorrogação
991504690 - 0	20/07/2022	20/07/2024	Término de Contrato sem prorrogação
991504692 - 0	20/07/2022	20/07/2024	Término de Contrato sem prorrogação
991504982 - 0	01/09/2022	01/09/2024	Término de Contrato sem prorrogação
991504985 - 0	05/09/2022	05/09/2024	Término de Contrato sem prorrogação
991504986 - 0	05/09/2022	05/09/2024	Término de Contrato sem prorrogação
991504988 - 0	05/09/2022	05/09/2024	Término de Contrato sem prorrogação
991504989 - 0	05/09/2022	05/09/2024	Término de Contrato sem prorrogação
991504990 - 0	12/09/2022	12/09/2024	Término de Contrato sem prorrogação
991504996 - 0	27/09/2022	27/09/2024	Término de Contrato sem prorrogação
991504997 - 0	03/10/2022	13/08/2024	Pedido de demissão SEM justa causa
991504998 - 0	05/10/2022	06/09/2024	Rescisão ant.por iniciativa do empregado
991505073 - 0	16/02/2023	29/07/2024	Pedido de demissão SEM justa causa
991505366 - 0	01/02/2024	31/07/2024	Pedido de demissão SEM justa causa

Portanto, ressaltamos que os servidores admitidos neste período de 07/2024 a 12/2024, foi em decorrência de pedidos de exoneração, aposentadoria ou término de Contrato Temporário, para fins de reposição e ou necessidade dos órgãos essenciais, visto que o concurso vigente estava homologado anteriormente a data de vedação. Segue cópias de portarias das convocações e documentos pertinentes das justificativas acima mencionadas." (Peça 26, fls. 2-9)

Análise da COAP: O Ente esclarece que as admissões de servidores entre julho de 2024 e janeiro de 2025 ocorreram principalmente para **reposição de vagas**, determinações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público e **atendimento de necessidades essenciais** da administração pública.

O Referido instrumento impôs ao Município a obrigação de regularizar e recompor o quadro de servidores em áreas essenciais, especialmente nos setores de saúde e assistência social, diante do déficit identificado.

A partir da análise dos documentos apresentados pelo ente (peça 26, fls. 11, 12, 15-35), verifica-se que as nomeações realizadas tiveram por finalidade a reposição de servidores anteriormente desligados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.QLQ3

Ou seja, os cargos em questão já existiam anteriormente ao período vedado — encontravam-se criados e vagos — e seus respectivos custos já estavam previstos nas Leis Orçamentárias, não acarretando, portanto, aumento de despesa com pessoal.

É importante ressaltar que a substituição de servidores em razão de vacância ou a recomposição de cargos não deve ser objeto de limitação decorrente da nova redação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que, nessas hipóteses, não há aumento de despesa. Além disso, a LRF tem por finalidade resguardar a moralidade administrativa e a regularidade fiscal, evitando o comprometimento de orçamentos futuros e a possível inviabilização das gestões subsequentes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de consulta:

> CONSULTA – ABRANGÊNCIA DAS PROIBIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 – RESTRIÇÕES AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO – EDIÇÃO DE ATO PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – ADMISSÃO DE PESSOAL – POSSIBILIDADE ATRELADA A CONDIÇÕES – **SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA OU RECOMPOSIÇÃO DE CARGOS – INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA** – LICITUDE DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCER FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS POR LEI ANTERIOR AOS 180 DIAS FINAIS DO MANDATO – CONDIÇÕES – INTERESSE PÚBLICO – **INTERPRETAÇÃO CONJUNTA – ART. 22 DA LINDB – ARTS. 16 E 17 DA LRF – §1° DO ART. 169 DA CF/88.** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Protocolo nº 2210334. Relator: Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em 15/03/2023. (Grifos nossos)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná igualmente adota esse posicionamento:

> ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. a) A nomeação pelo Município de servidores públicos regularmente aprovados em concurso público no prazo a que alude o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente padece de ilegalidade se resultar em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término do mandato do ex-Prefeito. **b) A proibição de aumento de despesa com pessoal, prevista no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se à criação de novos cargos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato do ex-Prefeito, e não ao preenchimento de cargos criados anteriormente (existentes e vagos), como ocorreu no caso, em que os custos respectivos já estavam previstos nas Leis Orçamentárias.** 2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 492035-6 - Reserva - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 26.08.2008) (Grifos nossos).

Ainda, observa-se que, além da reposição de vagas, as admissões também decorreram de determinação judicial oriunda da Vara da Infância e da Juventude de União da Vitória. Referida decisão determinou a intimação do Prefeito e da Secretária de Assistência Social para que adotassem, em caráter de urgência, as providências necessárias à contratação de profissionais, com o objetivo de suprir a deficiência de pessoal identificada, em conformidade com as orientações técnicas do Serviço de Acolhimento e respectivo quadro mínimo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão da urgência devidamente atestada.

Diante do exposto, entende-se que as presentes admissões merecem registro. Dessa forma, **considera-se superada a irregularidade.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.QLQ3

> Contudo, considerando que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP) apontou tal irregularidade de forma automática, a qual foi devidamente superada, no entanto impossibilita o registro dos atos de admissão por meio da inclusão em lista para homologação do Presidente desta instituição.
>
> Dessa forma, sugere-se a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo para que a situação seja avaliada pelos Ilustres Conselheiros Julgadores.
>
> **d)** Apontamento superado na Instrução nº 18085/25 à peça 14.

4. Ao final, a unidade opina pelo **registro** das admissões, bem como pela emissão de **determinação** para que:

> - Em futuros certames, o Ente garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

5. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, esta alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, conforme Termo à peça 29.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 189/26 (peça 30), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento pela **legalidade** e **registro** das admissões, "com a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica, nos termos da instrução."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

2. De outra feita, no que tange à convocação dos candidatos aprovados, a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou que *"*o concurso foi homologado em 2022 e as convocações foram realizadas em 2024". Dado o prazo decorrido, aponta que, ainda que o Município alegue ter feito o chamamento dos candidatos por meio de ligação telefônica, envio de *e-mail* e de mensagens pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.QLQ3

whatsapp aos candidatos convocados, não foram juntados documentos hábeis a comprovar a adoção de tais medidas. Por conta disso, a instrução sugere a emissão de determinação ao ente para que:

> - Em futuros certames, o Ente garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, "d" [6] e 12, "a" [7] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, **registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão**[8], consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

4. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de União da Vitória que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d", e 12, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

---

[6] d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

[7] Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (*layout* de dados) vigente na data de autuação, conterá:
a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

[8] A título exemplificativo, podem ser juntadas cópias ou imagens dos e-mails encaminhados, das mensagens enviadas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e dos telefonemas realizados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.QLQ3

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[9], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[10] ao Município de União da Vitória que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do

[9] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[10] O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.QLQ3

artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[11] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[12] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.QLQ3